RESIC
Revista dos Seminários de Iniciação Científica
Edição Especial - Passos MG
2026

A INALIENABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS LIMITES PRÁTICOS: ABSOLUTISMO OU POSSIBILIDADE DE RENUNCIA?

OLIVEIRA, Wallisson Duques da Costa e Bento, RICARTE, Sebastião Benedito; TORRES, Juliana Castro.

Introdução:

A construção histórica dos direitos fundamentais está intimamente ligada à afirmação da liberdade humana frente ao poder. Desde o jusnaturalismo clássico, especialmente em autores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, consolidou-se a ideia de que certos direitos são inerentes à condição humana, não podendo ser alienados ou suprimidos.

Essa concepção foi posteriormente incorporada ao constitucionalismo moderno como instrumento de limitação do poder estatal. Nesse processo, direitos naturais foram positivados, assumindo a forma de direitos fundamentais protegidos pelas constituições.

No caso brasileiro, essa tradição ganha especial relevância com a Constituição de 1988. O texto constitucional eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República (art. 1º, III) e confere aos direitos fundamentais a proteção reforçada das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV). Trata-se de um modelo que busca impedir retrocessos e garantir a centralidade da pessoa no ordenamento jurídico.

Apesar disso, a realidade constitucional contemporânea revela um cenário mais complexo. Os direitos fundamentais não operam de forma isolada, mas em constante interação, o que frequentemente gera situações de conflito.

Nesse sentido, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal evidenciam essa dinâmica. Em 11 de Fevereiro de 2026, a Corte reconheceu que campanhas de mobilização social, ainda que causem impactos econômicos ou reputacionais, encontram proteção na liberdade de expressão, ressalvadas hipóteses de má-fé ou divulgação de informações falsas. Tal entendimento demonstra que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, exigindo constante ponderação entre valores constitucionais em conflito.

Diante dessa dinâmica, a ideia de absolutismo passa a ser questionada. A teoria dos princípios, desenvolvida por Robert Alexy, contribui para essa mudança de perspectiva ao compreender os direitos fundamentais como mandamentos de otimização, cuja aplicação depende das possibilidades fáticas e jurídicas.

É nesse contexto que se insere o problema central deste estudo: a inalienabilidade dos direitos fundamentais é absoluta ou admite flexibilizações decorrentes da autonomia privada?

A hipótese defendida é a de que a inalienabilidade não deve ser compreendida como um bloqueio absoluto à disposição de direitos. Ao contrário, trata-se de uma garantia voltada à preservação do núcleo essencial, admitindo-se limitações e renúncias em situações específicas, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Assim, a pesquisa busca demonstrar como a compreensão não absolutista da inalienabilidade dos direitos fundamentais contribui para soluções mais adequadas, equilibradas e compatíveis com as demandas da sociedade contemporânea.

Materiais e Métodos

O presente estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na análise da teoria dos direitos fundamentais e na interpretação de sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

O método utilizado é o dedutivo, partindo da construção teórica da inalienabilidade dos direitos fundamentais para a análise de sua incidência em situações concretas, especialmente aquelas que envolvem a autonomia privada.

Foram examinadas obras de referência na doutrina constitucional, com destaque para Robert Alexy, Ronald Dworkin, Luigi Ferrajoli e Ingo Wolfgang Sarlet, cujas contribuições permitem compreender a superação do modelo absolutista e a consolidação de uma perspectiva principiológica dos direitos fundamentais.

Além disso, foram analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aqueles que tratam da colisão de direitos fundamentais e da limitação voluntária de direitos da personalidade.

Resultados e discussões

A análise desenvolvida no presente estudo evidencia que a inalienabilidade dos direitos fundamentais, embora tradicionalmente concebida como atributo absoluto, não se sustenta de forma rígida no constitucionalismo contemporâneo. Com efeito, a investigação doutrinária, legislativa e jurisprudencial demonstra a necessidade de releitura desse atributo à luz da teoria dos princípios, da centralidade da dignidade da

pessoa humana e da ampliação da autonomia privada nas relações jurídicas contemporâneas.

No plano teórico, o levantamento bibliográfico permitiu identificar distintas correntes interpretativas acerca da inalienabilidade dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, destaca-se a corrente de caráter garantista e estrutural, fundamentada na obra de Luigi Ferrajoli, para quem determinados direitos possuem natureza indisponível por constituírem garantias essenciais da liberdade e da igualdade material. Segundo o autor, os direitos fundamentais representam um campo de garantias que se encontra além das discricionariedade das maiorias e do poder politico (Ferrajoli, 2002), funcionando, portanto, como limites não apenas ao poder estatal, mas também à atuação da própria vontade individual quando esta comprometer a proteção existencial da pessoa humana.

Em perspectiva diversa, Robert Alexy compreende os direitos fundamentais como mandamentos de otimização sujeitos à ponderação diante das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Nessa linha, Alexy (2008) sustenta que não existem direitos absolutos em sentido pleno, razão pela qual eventual limitação ou restrição pode ser admitida desde que preservado o núcleo essencial do direito fundamental envolvido. Assim, a inalienabilidade deixa de representar proibição absoluta de disposição, assumindo natureza principiológica condicionada pela proporcionalidade.

De igual modo, a teoria desenvolvida por Ronald Dworkin contribui significativamente para a compreensão contemporânea do tema. Ao afirmar que os direitos fundamentais funcionam como mecanismo de contenção do poder da maioria (Dworkin, 2002), o autor reforça a função contramajoritária da Constituição. Ainda assim, reconhece que colisões entre direitos igualmente relevantes exigem soluções interpretativas orientadas pela integridade e coerência do sistema jurídico.

No âmbito do constitucionalismo brasileiro, destaca-se a contribuição de Ingo Wolfgang Sarlet, segundo o qual a dignidade da pessoa humana constitui simultaneamente fundamento e limite da autonomia privada. Para Sarlet (2012), a indisponibilidade dos direitos fundamentais não impede formas legítimas de autodeterminação existencial, desde que preservado o conteúdo mínimo indispensável à proteção da pessoa humana.

Além disso, a pesquisa incorporou as contribuições de Daniel Sarmento, cuja produção doutrinária desenvolve importante reflexão acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e da autonomia privada nas relações entre particulares.

Conforme sustenta Sarmento (2010), a autonomia individual representa expressão direta da liberdade constitucional, mas não pode servir de instrumento legitimador de práticas atentatórias à dignidade humana ou de situações marcadas por vulnerabilidade estrutural.

No mesmo sentido, revela-se relevante a contribuição de Luís Roberto Barroso, especialmente no que se refere à constitucionalização do Direito e à técnica de ponderação entre direitos fundamentais em conflito. Para Barroso (2013), o constitucionalismo contemporâneo substituiu a rigidez normativa típica do positivismo clássico por uma racionalidade principiológica fundada na proporcionalidade, razoabilidade e harmonização de valores constitucionais.

Ainda no diálogo entre Direito Civil e Direito Constitucional, merece destaque a produção doutrinária de Gustavo Tepedino, que evidencia a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Segundo Tepedino (2004), a autonomia privada não mais possui caráter absoluto, encontrando limites na função social das relações jurídicas e na tutela existencial da pessoa humana.

A partir da análise integrada da doutrina, da legislação e da jurisprudência constitucional, foi possível sistematizar critérios objetivos para aferir a admissibilidade da renúncia ou da restrição voluntária a direitos fundamentais. Verificou-se que tais hipóteses somente podem ser consideradas juridicamente legítimas quando decorrentes de manifestação livre, consciente e informada do titular do direito, ausente qualquer situação de vulnerabilidade estrutural capaz de comprometer a autenticidade da vontade.

Além disso, exige-se a inexistência de prejuízo relevante a terceiros, a preservação do núcleo essencial do direito fundamental envolvido e a compatibilidade material da conduta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses elementos, quando observados de forma conjunta, permitem delimitar os contornos jurídicos da disponibilidade parcial dos direitos fundamentais, assegurando que a autonomia privada seja exercida sem comprometer a proteção existencial conferida pelo ordenamento constitucional.

Nesse contexto, a sistematização desses critérios constitui um dos principais resultados científicos da pesquisa, pois permite transformar uma discussão tradicionalmente abstrata em parâmetros concretos de aplicação jurídica.

Com o objetivo de validar tais critérios, procedeu-se à análise estruturada de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, no julgamento da ADPF 54, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Na ocasião, a Corte entendeu que a proteção constitucional da vida intrauterina não poderia ser interpretada de maneira absoluta diante da inviabilidade fetal e da necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana, da saúde psíquica e da autonomia reprodutiva da gestante.

A análise desse precedente evidencia a presença de elementos que legitimam a relativização da inalienabilidade dos direitos fundamentais, especialmente porque a decisão pressupõe uma manifestação livre e consciente da vontade da gestante, afasta qualquer forma de instrumentalização da autonomia individual, preserva a dignidade humana como valor central da ordem constitucional e observa critérios de proporcionalidade na solução do conflito entre os direitos fundamentais envolvidos.

Dessa forma, o caso demonstra que a flexibilização de determinados direitos somente se mostra constitucionalmente admissível quando amparada por fundamentação consistente e compatível com a proteção do núcleo essencial da pessoa humana.

Além disso, verificou-se a preservação do núcleo essencial do direito à vida, uma vez que o caso envolvia situação de inviabilidade extrauterina absoluta. Desse modo, o precedente demonstra que a relativização da inalienabilidade somente se legitima quando acompanhada de rigorosa fundamentação constitucional.

Posteriormente, no julgamento da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de pessoas trans alterarem o nome e o gênero diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de autorização judicial.

A decisão representou significativo avanço na proteção da autonomia existencial e da autodeterminação da personalidade, ao afastar interpretações restritivas que condicionavam o reconhecimento da identidade de gênero à submissão compulsória a procedimentos médicos. Ao fazê-lo, a Corte reafirmou o entendimento de que a dignidade da pessoa humana pressupõe a liberdade de construção da própria identidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Sob a perspectiva dos critérios formulados nesta pesquisa, o precedente demonstra a existência de manifestação autêntica da vontade do titular do direito, sem que se identificasse situação de vulnerabilidade capaz de comprometer o exercício da autonomia individual. Além disso, a decisão preservou integralmente a dignidade da pessoa humana e não implicou qualquer prejuízo ao núcleo essencial de direitos de

terceiros, evidenciando que a ampliação dos espaços de autodeterminação pessoal pode coexistir harmonicamente com a proteção constitucional dos direitos fundamentais.

Outro precedente relevante corresponde à ADI 4815, na qual o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Na oportunidade, a Corte entendeu que a liberdade de expressão e o direito à informação prevalecem sobre pretensões de controle absoluto da imagem e da vida privada de pessoas públicas. Assim, o caso evidencia que os direitos da personalidade não possuem caráter ilimitado, admitindo restrições decorrentes da colisão com outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Igualmente relevante foi o julgamento do RE 898060, no qual o STF reconheceu a possibilidade de coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva. A decisão demonstra que a autonomia privada e os vínculos afetivos podem produzir efeitos jurídicos relevantes sem exclusão automática da verdade biológica, evidenciando interpretação constitucional voltada à proteção integral da dignidade humana e da pluralidade das relações familiares.

Diante disso, a análise jurisprudencial realizada permite identificar padrão decisório consistente no Supremo Tribunal Federal: a Corte não adota concepção absolutista dos direitos fundamentais. Ao contrário, reconhece a possibilidade de restrições, limitações e formas condicionadas de disponibilidade, desde que preservados o núcleo essencial do direito envolvido e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a investigação permitiu examinar conflitos concretos envolvendo direitos da personalidade e direitos digitais. No âmbito patrimonial, a cessão de imagem, o tratamento de dados pessoais e a exploração econômica de informações privadas demonstram que determinados direitos fundamentais admitem formas parciais de disposição.

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados representa importante marco normativo ao reconhecer a proteção de dados pessoais como desdobramento dos direitos da personalidade e da privacidade. Embora a legislação admita o consentimento para tratamento de dados, exige que esse consentimento seja livre, informado e revogável, evidenciando, portanto, que a autonomia privada encontra limites materiais vinculados à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o Marco Civil da Internet reforça a tutela da privacidade, da liberdade de expressão e da autodeterminação informativa no ambiente digital. Tais

instrumentos normativos demonstram que a disponibilidade dos direitos fundamentais em ambientes tecnológicos exige mecanismos permanentes de controle contra abusos econômicos, manipulação algorítmica e formas de falsa autonomia.

No campo da bioética, a pesquisa identificou importantes situações envolvendo autonomia corporal e consentimento médico. A possibilidade de recusa de tratamentos médicos, diretivas antecipadas de vontade e decisões relacionadas ao próprio corpo evidenciam que a autonomia existencial ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo. Entretanto, tais hipóteses somente se legitimam quando presentes capacidade decisória, informação adequada e preservação mínima da dignidade humana.

Por outro lado, a relativização da inalienabilidade não se revela isenta de riscos. Nesse aspecto, a pesquisa identificou situações em que a aparente manifestação de vontade pode ocultar vulnerabilidades econômicas, sociais ou tecnológicas capazes de comprometer a autenticidade da autonomia privada.

Verificou-se que, em determinados contextos, a liberdade de disposição de direitos fundamentais pode ser utilizada como instrumento de exploração econômica da personalidade, de imposição de cláusulas abusivas em relações contratuais, de manipulação do consentimento em ambientes digitais e de exposição indevida de dados pessoais.

Além disso, constatou-se que situações marcadas por desigualdades estruturais podem favorecer a instrumentalização da vulnerabilidade social, comprometendo a efetiva liberdade de escolha dos indivíduos. Tais circunstâncias evidenciam que a flexibilização da inalienabilidade exige mecanismos de controle jurídico capazes de assegurar que a autonomia privada seja exercida de forma genuína, livre de constrangimentos indevidos e compatível com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Tais fatores demonstram que a flexibilização da inalienabilidade exige controle jurídico rigoroso, especialmente em contextos marcados por profundas assimetrias de poder econômico, tecnológico e informacional.

Dessa forma, os resultados obtidos confirmam a hipótese inicialmente formulada. A investigação demonstrou que a inalienabilidade dos direitos fundamentais não possui caráter absoluto no constitucionalismo contemporâneo, admitindo, em situações específicas, formas juridicamente legítimas de limitação, restrição ou renúncia.

Contudo, essa possibilidade não se opera de maneira irrestrita, estando condicionada à observância de parâmetros materiais rigorosos que assegurem a compatibilidade da disposição com a ordem constitucional. Entre esses parâmetros, destacam-se a preservação do núcleo essencial do direito fundamental envolvido, o respeito à dignidade da pessoa humana, a autenticidade da manifestação de vontade do titular e a observância da proporcionalidade na solução de conflitos entre direitos fundamentais.

Nesse contexto, a flexibilização da inalienabilidade não representa a negação da proteção constitucional dos direitos fundamentais, mas a sua concretização em conformidade com as exigências da autonomia privada e dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a inalienabilidade deve ser compreendida não como proibição absoluta de disposição, mas como garantia estrutural voltada à proteção da pessoa humana contra formas de autossupressão incompatíveis com a ordem constitucional democrática.

Considerações Finais

A análise desenvolvida no presente estudo permitiu constatar que a inalienabilidade dos direitos fundamentais não pode mais ser compreendida sob uma perspectiva absolutamente rígida no constitucionalismo contemporâneo. Embora tais direitos possuam natureza essencial à proteção da pessoa humana, a investigação doutrinária, legislativa e jurisprudencial demonstrou que sua indisponibilidade não impede, em determinadas hipóteses, manifestações legítimas de autonomia privada. Desse modo, verifica-se que a inalienabilidade não é absoluta, subsistindo, contudo, um núcleo essencial inviolável indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana.

Além disso, os resultados obtidos evidenciam que determinadas formas de limitação, restrição ou renúncia voluntária a direitos fundamentais podem ser juridicamente admitidas, desde que não impliquem violação à dignidade humana nem conduzam à supressão existencial da personalidade do indivíduo. Nesse sentido, a validade dessas manifestações de vontade depende da observância de critérios materiais rigorosos, como a manifestação livre, consciente e informada do titular, a inexistência de vulnerabilidade estrutural e a preservação do núcleo essencial do direito envolvido.

Sob essa perspectiva, verificou-se que a autonomia privada se revela compatível com a ideia de indisponibilidade parcial dos direitos fundamentais. Isso porque o exercício da liberdade individual constitui elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade e à concretização da própria dignidade humana. Consequentemente, o ordenamento jurídico contemporâneo passou a admitir espaços legítimos de autodeterminação existencial, especialmente nas relações civis, bioéticas, digitais e familiares. Todavia, essa autonomia não possui caráter ilimitado, encontrando restrições sempre que houver risco de instrumentalização da pessoa humana ou comprometimento de sua proteção mínima existencial.

Ademais, a pesquisa demonstrou que o constitucionalismo contemporâneo exige permanente equilíbrio entre liberdade e proteção mínima dos direitos fundamentais. Assim, a solução dos conflitos constitucionais não decorre de fórmulas absolutas, mas da ponderação concreta entre valores constitucionais igualmente relevantes, especialmente à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a teoria dos princípios revelou-se instrumento fundamental para compreender a relativização da inalienabilidade sem comprometer a função protetiva dos direitos fundamentais.

Por outro lado, verificou-se que o debate permanece extremamente atual diante das transformações sociais, tecnológicas e científicas que impactam diretamente a esfera dos direitos fundamentais. Dessa forma, questões relacionadas à bioética, ao direito digital, às relações de trabalho, ao direito civil e ao direito constitucional evidenciam que a discussão acerca da disponibilidade parcial dos direitos fundamentais continuará assumindo crescente relevância prática e teórica no cenário jurídico contemporâneo.

Portanto, conclui-se que a proteção constitucional da dignidade humana não impõe a eliminação da liberdade individual, mas exige sua harmonização com os limites estruturais necessários à preservação da pessoa humana. Afinal, a proteção da dignidade humana não elimina a liberdade; ao contrário, encontra nela um de seus meios mais legítimos de realização.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956171.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 12 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 1 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 10 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4815

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 662055/SP**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 11 fev. 2026. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2007.